



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2881 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis (timeshare) e serviços análogos

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com contratos e vendas

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil,

Pedido do Consumidor: Pagamento do valor de €582,00, correspondente à diferença do valor a pagar (€1212,00) e pago (€630,00) pela reclamada aos reclamantes pela cedência de duas semanas de férias.

SENTENÇA Nº 492 / 2023

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente presencialmente somente o reclamante. Não se encontra a reclamada nem se fez representar.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

1. Em 10.09.2018, na sequência da deslocação ao escritório da reclamada para obtenção de um voucher de oferta de uma semana de férias, os reclamantes celebraram com a empresa reclamada contrato com vista à usufrir de semana de férias, bem como de descontos em vários sectores de actividade, lazer, serviços, viagens e turismo, pelo valor global de €7498,00.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2. Nesta mesma data, as partes acordaram anualmente a cedência de duas das cinco semanas adquiridas pelos reclamantes à empresa reclamada, ficando esta obrigada ao pagamento de um valor determinando em função da procura de terceiros para essas semanas.
3. Em 2023, conforme o plano de cedência de semanas, os reclamantes cederam à empresa reclamada duas semanas mediante o pagamento de €1.212,00, tendo a empresa reclamada procedido em 17.05.2023, ao pagamento do valor de €630,00, ficando por pagar o restante valor.
4. Perante a ausência de pagamento, os reclamantes contactaram, por diversas vezes, a empresa reclamada, solicitando o pagamento do valor em falta (€582,00), ficando sempre a promessa de pagamento.
5. Em 08.08.2023, os reclamantes, por carta, rescindiram o contrato com a reclamada, solicitando mais uma vez, o pagamento do restante valor pela cedência das duas, semanas, não tendo obtido qualquer resposta da empresa reclamada.
6. Apesar da insistência dos reclamantes, a empresa reclamada não procedeu ao pagamento do restante valor (€582,00), pelo que o conflito mantém-se sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor em falta no montante de €582,00.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor em falta no montante de €582,00, acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil, até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.
Notifique-se

Centro de Arbitragem, 21 de Novembro de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)